



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

|                    |                                                     |
|--------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10283.721020/2008-16                                |
| <b>Recurso nº</b>  | 517.088 De Ofício                                   |
| <b>Acórdão nº</b>  | <b>3403-01.518 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária</b> |
| <b>Sessão de</b>   | 22 de março de 2012                                 |
| <b>Matéria</b>     | COFINS                                              |
| <b>Recorrente</b>  | FAZENDA NACIONAL                                    |
| <b>Interessado</b> | MERCANTIL NOVA ERA LTDA.                            |

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/06/2003

COFINS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) cinco anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Marcos Tranches Ortíz e Raquel Brandão Motta Minatel.

## Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração de Cofins lavrado para exigir diferenças havidas no período julho/2000 a junho/2003, cuja ciência ocorreu em 21/10/2008.

Em impugnação o contribuinte alegou a decadência do direito à constituição do crédito tributário; a existência de depósitos judiciais efetuadas no bojo do MS 2000.61.00.002497-2, com trâmite no TRF 3<sup>a</sup> Região; e, a constitucionalidade da majoração de alíquota da Cofins e a indevida inclusão de ICMS e receitas financeiras em sua base de apuração, tal como implementada pela Lei nº 9.718/98.

A DRJ Belém/PA, acatando a preliminar de decadência, julgou o lançamento improcedente por aplicação da súmula vinculante nº 8 e, desta decisão, recorreu de ofício, em consonância com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O valor exonerado supera o limite de alçada definido pela Portaria MF 03/2008 e o reexame se enquadra nas hipóteses legais para seu cabimento.

Sem maiores delongas, é de sabença hodierna que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o prazo decenal estatuído pela Lei nº 8.212/91, pacificou sua posição jurisprudencial editando a súmula vinculante nº 8, cujo verbete reza: “*são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”.

Assim, como já pontuado pela decisão de piso, considerando que tal ato produz efeitos imediatos sobre os processos administrativos não definitivamente julgados e, ainda, o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF/88, que impõe a vinculação, desde a publicação da súmula, dos órgãos da administração pública federal, imediatamente prevalece, para o caso vertente, o prazo estabelecido no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, haja vista a existência de recolhimentos, ainda que parciais, como se verifica dos demonstrativos de fls. 19/21/ e 23.

Portanto, transcorrido período superior ao lustro previsto no aludido dispositivo, desde a data da ocorrência do último fato gerador exigido até a ciência da autuação, indisputável reconhecer que o lançamento, como um todo, foi alcançado pela decadência.

Em síntese, a decisão de primeira instância administrativa não padece de vício algum que possa invalidá-la, devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Robson José Bayerl

CÓPIA